



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 008/2024.

Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

*Aprovado
04.03.2024*

Trata-se, o presente projeto de Lei, de autoria deste Poder Executivo e que tem por objetivo **proceder com a revisão da remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO.**

Segundo a linha de compromissos assumidos pela gestão, notadamente as metas de melhor distribuição e de valorização do servidor é um importante pilar e não comprometerá o Município financeiramente. Os servidores beneficiados, por sua vez, continuarão entregando serviços públicos de qualidade, com seu quadro funcional devidamente valorizado.

Informamos aos nobres pares dessa conceituada Casa de Leis de que o perfeito enquadramento na Lei de Responsabilidade Fiscal que disciplina os gastos com pessoal de nosso município.

Isto posto solicitamos o mais elevado apreço que os senhores nobres vereadores dedicam aos nossos Servidores Municipais, na aprovação ao nosso projeto de lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE MARÇO DE 2024, 171° ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS:76079287315
Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS:76079287315
Data: 2024-03-04 11:17:28

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito de Imperatriz



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 008/2024



“Dispõe sobre a alteração da carreira dos servidores públicos municipal ocupantes do cargo de Agente de Fiscalização de Transporte Público da Prefeitura Municipal de Imperatriz e, dá outras Providências”.

DO CARGO

Art. 1º - O cargo de **AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO**, vinculado à Secretaria Municipal de Transportes, possuindo natureza permanente, com exigência de grau de escolaridade de nível médio, possuindo atribuições definidas pelo Anexo IV da Lei Ordinária nº 1.448/2012.

Art. 2º - O cargo de provimento efetivo de Agente de Fiscalização de Transporte Público, criado pela Lei nº 1.448/2012 de 15 do mês de fevereiro do ano de 2012, são distribuídos nas seguintes classes abaixo discriminadas.

- I. **O Agente de Fiscalização de Transporte Público - Classe Iniciante** - é aquele recém admitido no serviço público e que ainda encontra-se em estágio probatório;
- II. **Agente de Fiscalização de Transporte Público - Classe A** - É aquele portador de escolaridade nível médio, que tenha superado o estágio probatório de 03(três) anos;
- III. **Agente de Fiscalização de Transporte Público - Classe B** - É aquele portador de escolaridade nível médio e curso na área de trânsito, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta horas);
- IV. **Agente de Fiscalização de Transporte Público - Classe C** - É aquele portador Ensino Superior e curso na área de trânsito, com carga horária mínima de 360 horas;
- V. **Agente de Fiscalização de Transporte Público - Classe D** - É aquele portador de escolaridade nível Superior, com título de especialização, na área de trânsito, com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta horas);
- VI. Os cursos descritos nos incisos III, IV e V, para fins de direito, obrigatoriamente, devem ser ministrados por entidade legalmente autorizada.

DO VENCIMENTO BÁSICO

Rua Rui Barbosa, 201 – Centro CEP: 65.901-440-Imperatriz - MA
www.imperatriz.ma.gov.br

Recebido em
04.03.2024
às 11h 50min.
Dilda



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º - O vencimento básico do cargo de Agente de Fiscalização de Transporte Público passa a ser de **R\$ 3.366,22 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos)**.

DA GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA

Art. 4º - O servidor ocupante ao cargo de Agente de Fiscalização de Transporte Público, fará jus à uma gratificação de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, denominada Gratificação Por Acúmulo da Função de Motorista.

DA GRATIFICAÇÃO POR EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO

Art. 5º - O Agente de Fiscalização de Transporte Público fará jus a uma gratificação de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, denominada Gratificação Por Educação de Trânsito.

DA MUDANÇA DE CLASSE

Art. 6º - Ao Agente de Fiscalização de Transporte Público, após o cumprimento do estágio probatório, fica estruturada em classes, sendo devida Gratificação por Mudança de Classe, nos seguintes termos:

- I. 5% (cinco por cento) sobre o vencimento-básico quando da mudança da Classe "Iniciante" para a Classe "A".
- II. 8% (oito por cento) sobre o vencimento-básico quando da mudança de Classe "A" para a "B";
- III. 10% (dez por cento) sobre o vencimento-básico quando da mudança da Classe "B" para a Classe "C";
- IV. 15% (quinze por cento) sobre o vencimento-básico quando da mudança da Classe "C" para a Classe "D";

DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Art 7º - O Art. 193 da Lei Ordinária nº 1.593/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193 - A gratificação de risco de morte, no correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento básico, será devido aos Agentes de Trânsito e aos Agentes de Fiscalização de Transporte Público no ato da investidura do cargo".

DA DATA BASE DA CATEGORIA



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º - A data-base dos Agentes de Fiscalização de Transporte Público do Município de Imperatriz, passará a ser o mês de Fevereiro, a partir de 2024.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Os valores e benefícios definidos nesta legislação, serão implementados de forma retroativa à data-base da categoria, atualmente vigente, a saber: Março de 2023.

Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Tesouro Municipal, de repasses de verbas federais e estaduais de eventuais receitas decorrentes de convênios e/ou programas com o Estado e a União.

Art. 11º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE MARÇO DE 2024, 171º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS: 76079287315
Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS:
Data: 2024-03-04 11:17:59

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

Prefeito de Imperatriz

**1ª Sessão Extraordinária do Período Ordinário – 7º Período - 19ª
Legislatura 04.04.2024 (Quinta-Feira)**

Submeto ao Plenário pelo art. 52 do Regimento Interno o recebimento dos Projetos de Lei nº 6, 7 e 8/2024, de autoria do Poder Executivo, com a devida dispensa de Interstício Regimental e depois de suas Leituras o encaminhamento para as Comissões Competentes para exarar pareceres e logo em seguida para única discussão e votação na ordem do dia desta sessão. **(Os vereadores que forem favoráveis permaneçam como estão)**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Estimativa de Impacto Orçamentário - Financeiro, em virtude da pretensão de reajuste salarial dos servidores públicos ocupantes do cargo de Agente de Fiscalização do Transporte Público e dá outras providências, conforme Projeto de Lei.

Com os cordiais cumprimentos e em fomento a descrição epígrafe, apresentamos o pertinente Relatório de Impacto Orçamentário - Financeiro que visa o reajuste de salário dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente de Fiscalização do Transporte Público, conforme Projeto de Lei.

CONSIDERANDO que o Relatório de Impacto Orçamentário - Financeiro se faz necessário, em casos específicos, em cumprimento ao conteúdo normativo expresso em LEI COMPLEMENTAR Nº 101. DE 4 DE MAIO DE 2000, especificamente nos artigos 16 e 17;

CONSIDERANDO que a elaboração desse Relatório é atribuição da Secretária Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, conforme disposições contidas nos Artigos 39 e 40 da LEI ORDINÁRIA Nº 1235, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei apresentado está em consonância – de acordo com a DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO, com os limites estabelecidos para tal pretensão, conforme art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Servimo-nos do presente para demonstrar, com o presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário - Financeiro, de forma sucinta, o cálculo para os três próximos exercícios com os valores que se encontram expressos em sequência.

Raxell Ribeiro
12/23/07



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

QUADRO MENSAL GERAL DA DESPESA COM PESSOAL

Valor da despesa com pessoal atual	Valor da despesa com pessoal após aprovação do projeto de Lei (1)	Aumento da despesa com pessoal após aprovação do projeto de lei
R\$ 57.632,94	R\$ 116.649,14	R\$ 59.016,19

QUADRO ANUAL GERAL DA DESPESA COM PESSOAL

2024 (1)*12	2025 (1)*12*3,25%	2026 (1)*12*3,53%
R\$ 1.399.789,63	R\$ 1.445.282,79	R\$ 1.449.202,20

Informamos que, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o executivo poderá conceder o reajuste solicitado, visto que a instituição deste, será proporcional a estimativa de crescimento da receita de 2024 e 2025, sendo que o aumento no valor de **R\$ 708.194,31** já se encontra previsto no orçamento vigente.

Nestes termos, encaminhamos.

Imperatriz – MA, 30 de novembro de 2023.

JOSAFAN
BONFIM MORAES
REGO JUNIOR: 56601824372

Assinado digitalmente por
JOSAFAN BONFIM
MORAES REGO JUNIOR:
56601824372
Data: 2023-12-05 12:03:28

JOSAFAN BONFIM MORAES REGO JUNIOR
Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária



PARECER JURÍDICO nº 1.267/2023

Origem: Ofício nº 248/2023, do Gabinete do Prefeito.

Assunto: Projeto de Lei. Reajuste. Agente de fiscalização do transporte público.

Interessado: Gabinete do Prefeito.

1. Remete o Gabinete do Prefeito, por meio do expediente identificado em epígrafe, minuta de projeto de Lei ordinária municipal, que, *verbis*, “*dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos ocupante [sic] do cargo de agente de fiscalização do transporte público*”; isso, para fins de emissão de parecer jurídico, por este órgão.

Para este órgão consultivo, enviado o processo administrativo nº 01/2023-SEAMO.

2. É o relatório.

3. Acerca da consulta formulada, tem-se o seguinte parecer:

A atribuição deste órgão para atuar nesse feito resta delineada nos termos do art. 22, da Lei municipal nº 1.235/2007 e na Lei complementar municipal nº 001/2016.

A questão agora posta **já foi analisada, à sociedade**, por este órgão, por ocasião do **Parecer nº 1.096/2023**, encartado ao processo administrativo nº 01/2023-SEAMO. Não há fato superveniente que justifique nova manifestação ou modificação do entendimento anteriormente veiculado.

Com efeito, não há motivação sobre o padrão de reajuste para readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho. Estas permanecem as mesmas de outrora, não havendo nos autos, comprovação de sua alteração.

Quanto às variadas verbas acessórias, essas vantagens pecuniárias que se pretende criar/manter pelo embrião de ato normativo em análise, não atendem a nenhum interesse público, e tampouco às exigências do serviço, servindo apenas como mecanismo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

destinado a beneficiar interesses exclusivamente privados e particularizados dos profissionais em comento.

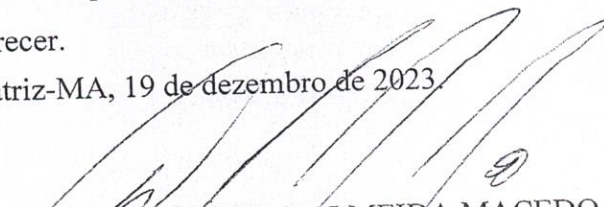
Permanece vedada a geração de despesas com pessoal (qualquer que seja ela) a este ente, pois, “o índice de despesa com pessoal apresenta um percentual de 63,37% (sessenta e três inteiros e sete centésimos por cento) sobre o total de receitas correntes líquidas”, conforme sinalado no Ofício nº 118-CGM.

Some-se que, por força do art. 169 da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, conforme art. 113 do ADCT, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Isso não resta comprovado.

Com efeito, note-se que a informação contida nos documentos vindos da SEFAZGO (datado de 30.11.2023) **não serve ao fim que se destina**, pois: *i)* não trata de prévia dotação orçamentária (visto que calcada em estimativa futura e incerta, de crescimento para anos vindouros); *ii)* não aponta a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; e, *iii)* não traz o específico permissivo contido na lei orçamentária vigente. A Constituição Federal exige prévia dotação orçamentária suficiente e, não, futura e incerta.

4. Ante o exposto, conclui-se que ser inviável a pretensão.
5. Devolva-se ao Gabinete do Prefeito.
Arquive-se cópia deste Parecer no local de costume nesta Procuradoria.
6. É o Parecer.
Imperatriz-MA, 19 de dezembro de 2023.


DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO
Procurador-Geral do Município



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que foi protocolado na data de hoje, 04 de abril de 2024, nesta Casa Legislativa, Relatório de Impacto Orçamentário – Financeiro assinado pelo Josafan Bonfim Moraes Rego e Parecer Jurídico da Procuradoria do Município de Imperatriz, assinado pelo Procurador Daniel Endrigo Almeida Macedo, referente ao Projeto de Lei nº 08/2024.

Imperatriz/MA, 04 de abril de 2024.

MARINALVA RODRIGUES SANTANA
Agente administrativo



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 008/2024

PARECER CONJUNTO DO EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE e MÉRITO AO PROJETO DE
LEI Nº 008/2024 QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO
DA CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAL OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE
FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO DA
PREFEITURA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator CCJR: Adhemar

Relator Orçamento: Aurelio

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 008/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Deu entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade a matéria de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a alteração da carreira dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de agente de fiscalização de transporte público da prefeitura municipal de Imperatriz, e dá outras providências.

O Projeto de Lei disciplina acerca do cargo de agente de fiscalização de transporte público; com o vencimento básico do cargo no valor de R\$ 3.366,22 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos); gratificação por acúmulo da função de motorista no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); gratificação por educação no trânsito no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); mudança de classe e adicional de risco de vida.

O Projeto de Lei veio acompanhado com o Relatório de Impacto Orçamentário – Financeiro e Parecer da Procuradoria do Município.

Este é o breve relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 008/2024

VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de **Constitucionalidade, Legalidade e Juízo de admissibilidade da matéria.**

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Executivo), logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar matéria do município, nos moldes do art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sobre a matéria, frisa-se que a propositura observa também a prerrogativa constitucional e legal relacionada a reserva de iniciativa, uma vez que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal as leis que versam sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico (art. 24º LOMI), em consonância com as alíneas "a" do art. 61 da Constituição Federal e art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão.

Assim, observa-se que a matéria dispõe sobre regulamentação *interna corporis*, por se tratar de reajuste salarial de servidor público municipal, sendo este um direito do servidor público garantido no art. 37, X da Constituição Federal.

Na mesma toada, é importante mencionar que a implementação do objeto da norma em testilha implicará em custos a serem suportados pelas autoridades públicas municipais, logo, em análise ao aumento de despesa não há nada que desabone a sua tramitação, tendo o proponente da matéria (poder executivo) acostado aos autos Relatório de Impacto Orçamentário – Financeiro, conforme determina o



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 008/2024

art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, vide art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto aos demais aspectos, este relator entende que não há óbice na proposição em tela, pois vem arrimada com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

Com este entendimento, considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto,
VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

É o voto.

III. COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a **conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Assim, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através do seu relator na análise da matéria que chega a este Comitê quanto a sua legalidade, eficácia e conveniência da matéria, a qual versem assuntos inerentes ao exame de mérito, determina que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, especialmente no que dispõe a Lei nº 101/2000 ao demonstrar que o reajuste proposto é compatível com a capacidade financeira do município, não afetando o equilíbrio fiscal, momento que passo a análise da **conveniência da matéria**.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 008/2024

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu destaque e relevante importância para o município de Imperatriz/MA, tendo em vista que **visa preservar a dignidade dos servidores municipais** da cidade, garantindo-lhes a valorização da sua função.

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 008/2024

municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

V. VOTO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Foi submetida a apreciação destes Colegiados Fracionários, o normativo em testilha. Com a análise estas Comissões analisaram as razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.**

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer.




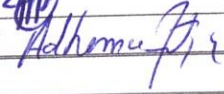
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
1º VICE-PRES.	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva
1º SECRETÁRIO	Aurélio Gomes da Silva
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior
1º SUPLENTE	James Santana Santos
2º SUPLENTE	Fábio Hernandez de Oliveira Sousa

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 008/2024

PRESIDENTE	Rubem Lopes Lima		
1º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho		
2º VICE-PRES.	Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa		
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa		
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior		
1º SUPLENTE	Aurélio Gomes da Silva		
2º SUPLENTE	Rogério Lima Avelino		

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, _____ DIAS DO MÊS DE _____ DE 2024.





ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – dia 04 de abril de 2024

Pauta e Ata

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade, em reunião extraordinária, declaram terem deliberado sobre a seguinte matéria:

Designação, Discussão e Votação:

01 – PROJETO DE LEI nº 006/2024 – que dispõe sobre a concessão de reajuste da remuneração dos servidores públicos da guarda municipal de Imperatriz/MA, e dá outras providências.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Designação de Relatoria (CCJR): AURELIO

Designação de Relatoria (Orçamento): MANCHINHA

Situação mediante parecer Conjunto: () Aprovado / () Reprovado.

02 – PROJETO DE LEI nº 007/2024 – que dispõe sobre reajuste salarial dos servidores públicos ocupantes do cargo de Agente de Trânsito, e dá outras providências.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Designação de Relatoria (CCJR): ADEMAR

Designação de Relatoria (Orçamento): PENÉ

Situação mediante parecer Conjunto: () Aprovado / () Reprovado.

03 – PROJETO DE LEI nº 008/2024 – que dispõe sobre a Alteração da Carreira dos Servidores Públicos Municipais ocupantes do cargo de Agente de Fiscalização de Transporte Público da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Designação de Relatoria (CCJR): ADEMAR

Designação de Relatoria (Orçamento): AURELIO

Situação mediante parecer Conjunto: () Aprovado / () Reprovado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.593/2015.

Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal Efetivo do Município de Imperatriz, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO

Art. 1º Atendendo ao comando da Lei Complementar Municipal 003/2014, que institui o Regime Jurídico Único, o Município de Imperatriz implanta o Estatuto do Servidor Público Municipal Efetivo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público efetivo é a pessoa legalmente investida em cargo público através de concurso público e/ou àquela que, à luz da Constituição Federal do Brasil de 1988, conquistou a condição estável.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º O servidor público efetivo, em casos excepcionais e transitórios, para atender ao interesse público e da Administração, poderá exercer atribuição diversa do seu cargo, quando for formalmente designado a fazê-lo, por meio de portaria.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
SEÇÃO I
DO PROVIMENTO

Art. 6º São requisitos básicos para investidura no cargo servidor público municipal:

- I. Nacionalidade brasileira;
- II. Gozo dos direitos políticos;
- III. Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- IV. Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V. Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II
DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Art. 192. Os Agentes Municipais de Trânsito terão seus vencimentos básicos equiparados aos dos Agentes de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, nos termos da Lei Municipal, que regulamentou a matéria.

Parágrafo único. A equiparação prevista no caput não vinculará o processo de negociação e revisão salarial das respectivas categorias.

**SEÇÃO III
GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE MORTE**

Art. 193 A Gratificação de Risco de Morte, no correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento básico, será devida ao Agente Municipal de Trânsito no ato da investidura do cargo.

**SEÇÃO IV
GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE FUNÇÃO DE MOTORISTA**

Art. 194 O Agente Municipal de Trânsito, quando designado para conduzir veículos de trânsito, fará jus a Gratificação por Acúmulo de Função no importe de 20% (vinte por cento) do vencimento básico.

**SEÇÃO V
GRATIFICAÇÃO POR EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO**

Art. 195 O Agente Municipal de Trânsito, no exercício da sua atividade fará jus a uma gratificação, por educação no trânsito, cujo valor será definido por meio de Lei Específica.

§ 1º A recusa injustificada em realizar atividades relacionadas à educação no trânsito implicará na imediata suspensão da correspondente gratificação, sem prejuízo de medidas disciplinares.

§ 2º A referida gratificação não tem natureza salarial e não incidirá sobre férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas previdenciárias.

**TÍTULO X
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAÚDE
CAPÍTULO I
DA CLASSE DE SERVIDOR MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 196 A classe de servidores de Saúde do Município de Imperatriz será integrada por funcionários efetivos que exerçam os cargos abaixo especificados, independentemente do local de lotação, sem prejuízo daqueles profissionais que se encontram previstos na Resolução Nº 218 de 06 de março de 1997, do Conselho Nacional de Saúde.

- I. Médico;
- II. Enfermeiro;
- III. Técnico de Enfermagem (Auxiliar de enfermagem);
- IV. Técnico de Radiologia;
- V. Fisioterapeuta;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.448/ 2012

Autoriza o Prefeito Municipal de Imperatriz a realizar concurso público para o provimento de cargo efetivo, e dá outras providências.

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Imperatriz autorizado a realizar concurso público, no âmbito da Administração Municipal, para o regular provimento de cargos efetivos na forma do **ANEXO I**.

Art. 2º - O Prefeito Municipal de Imperatriz poderá, para atender os interesses da Administração, prover a contratação de pessoal, via concurso público, até o limite das vagas constantes no **ANEXO II**.

Parágrafo único – As vagas correspondentes aos cargos pré-existentes ficam redimensionadas, acrescidas dos quantitativos dispostos no **ANEXO II**.

Art. 3º - A jornada de trabalho, o vencimento básico e as atribuições, para os respectivos cargos, encontram-se discriminados na forma dos **ANEXOS III e IV**.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias, bem como, ainda de repasses de recursos federais legalmente destinados ao aporte remuneratório de servidor municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2012, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 15 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2012, 191.º DA INDEPENDÊNCIA E 124.º DA REPÚBLICA.

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

NÍVEL SUPERIOR – PROFESSOR NÍVEL III – ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS

Planejar e ministrar o ensino nas séries finais do Ensino Fundamental, desenvolvendo os conteúdos curriculares pertinentes. Elaborar planos de ensino e planos de aula, selecionando o assunto e determinando a metodologia. Selecionar e/ou confeccionar material didático a ser utilizado como suporte pedagógico. Orientar a classe na realização de trabalhos de pesquisa. Organizar e promover trabalhos complementares de caráter cívico, cultural, recreativo etc., para promover a socialização e a formação dos alunos. Elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos de avaliação. Planejar e desenvolver estratégias de recuperação para os alunos com menor rendimento, atendendo as dificuldades individuais de aprendizagem. Participar da elaboração do projeto pedagógico da escola. Participar de reuniões pedagógicas no órgão municipal de ensino, discutindo os programas e métodos a serem adotados ou reformulados. Participar de programas de avaliação escolar e institucional. Participar de reuniões de pais e mestres e de atividades escolares que envolvam a comunidade.

NÍVEL SUPERIOR – PROFESSOR NÍVEL III – EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Elaborar o plano de aula a ser executado. Ministrar aulas para os alunos da Educação Infantil e de 1ª a 4ª série (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, de acordo com o planejamento previamente elaborado. Aplicar e corrigir trabalhos. Participar de reuniões pedagógicas no órgão municipal de ensino. Participar de reuniões de pais e mestres. Ajudar nas comemorações cívicas. Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho. Desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos. Promover o processo de ensino/aprendizagem. Proceder a avaliação do rendimento escolar. Atender às dificuldades de aprendizagem do aluno, inclusive dos portadores de necessidades especiais. Participar de atividades escolares que envolvam a comunidade. Elaborar relatórios. Promover a participação dos pais e responsáveis pelos alunos no processo de aprendizagem. Elaborar e executar projetos de pesquisa sobre o ensino municipal. Participar de programas de avaliação escolar e institucional. Executar outras tarefas correlatas que lhe forem designadas

NÍVEL MÉDIO

Agente de Cadastro Imobiliário – Auxiliar nas tarefas de avaliação de padrões de imóveis, revisão de cadastro imobiliário, localização, vistoria, medição, preenchimento de boletins de cadastro predial, terrenos e croquis, acompanhados pelos respectivos despachos.

Agente de Endemias – Exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde: vistoriar residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais para buscar focos endêmicos; rastrear focos de doenças específicas; inspecionar caixas d'água, calhas e telhados; aplicar larvicidas e inseticidas que exterminem ou inibam o surgimento de novos focos; orientar os residentes quanto à prevenção e controle de doenças (dengue, chagas, leishmaniose, malária); recensear animais; promover educação sanitária e ambiental; participar de campanhas preventivas. Executar outras atividades afins.

Agente de Fiscalização Ambiental – Orientar e fiscalizar as atividades e obras para prevenção/preservação ambiental e da saúde, por meio de vistorias, inspeções e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando o cumprimento da legislação ambiental e sanitária; participar de ações de educação sanitária e ambiental.

Agente de Fiscalização de Transporte Público – Executar a fiscalização de trânsito municipal, nos termos da legislação federal pertinente; orientar os condutores de veículos públicos, notificar aos infratores, sugerir medidas de segurança relativas à circulação de veículos do transporte público, bem como a concernente à sinalização de trânsito nas vias urbanas municipais; auxiliar no planejamento, na regulamentação e na operacionalização do trânsito, com ênfase à segurança do



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

transporte público; auxiliar na coleta de dados estatísticos e em estudos sobre a circulação de veículos de transporte público; lavrar as ocorrências de trânsito quando for o caso, providenciar a remoção dos veículos infratores; fiscalizar o cumprimento das normas gerais de trânsito e relacionadas aos estacionamentos e paradas de ônibus, táxis, ambulâncias e veículos especiais; participar de projetos de orientação, educação e segurança de trânsito; vistoriar veículos de transporte público em questões de segurança, higiene, manutenção, carga, etc; demais atividades afins, especialmente as contidas no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pertinentes à legislação.

Agente de Inspeção em Abate de Animais de Médio e Grande Porte – Checar, quando do abate, se o animal atende, de fato, às exigências estabelecidas pela inspeção sanitária; fazer a checagem das condições de manejo do animal abatido bem como inspecionar o acondicionamento da carne; inspecionar o local de trabalho (matadouro) quanto à limpeza e higiene.

Agente em Defesa Civil – Executar, de acordo com a programação da Defesa Civil, tarefas de orientação, prevenção e fiscalização em locais e/ou ambientes considerados de risco, objetivando promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem; prestar assistência às populações ameaçadas; socorrer as populações atingidas por desastres, reabilitando e recuperando áreas deterioradas, bem como auxiliando em atividades de reconstrução; organizar e manter permanentemente atualizado banco de dados sobre pessoas, em áreas de risco, localidades mais vulneráveis, disponibilidade e localização de equipamentos, recursos e instalações de apoio. Cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente.

Agente Municipal de Trânsito – Velar pelas leis de trânsito regentes no país; executar fiscalização e coordenar os procedimentos relacionados à área de trânsito; participar de quaisquer eventos promovidos pelo órgão que visem a educação do trânsito; operar o trânsito, zelando pela fluidez e segurança; fiscalizar e autuar os infratores das normas de trânsito; efetuar desvios de tráfego em casos de acidentes ou outras perturbações; orientar transeuntes, motoristas e passageiros na prestação de primeiros socorros; atender a casos de acidentes; examinar o estado de conservação dos semáforos, cruzamentos, faixas de pedestres e locais de estacionamento proibido para solicitar conserto e tomar outras medidas adequadas a cada caso; realizar serviços de escolta; adotar medidas de segurança na remoção de veículos e serviços de escolta e executar outras atribuições afins.

Assistente Administrativo – Executar tarefas de apoio administrativo nas áreas de protocolo, arquivo, orçamento e finanças, pessoal, material e patrimônio, organização e métodos, coleta, classificação e registro de dados. Atender às chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados, para obter ou fornecer informações. Duplicar documentos diversos, operando máquina própria. Realizar serviços específicos de digitação de cartas, memorandos, minutas, tabelas e textos diversos e outras tarefas afins, necessárias ao desempenho eficiente do sistema administrativo, ou estabelecidas pela chefia imediata.

Auxiliar de Contabilidade – Organizar documentos e efetuar sua classificação contábil; digitar informações relacionadas aos documentos contábeis nos sistemas próprios de prestações de contas; auxiliar na coleta de informações para preenchimento de formulários; elaborar planilhas; elaborar demonstrativos; fazer levantamento de custos para a elaboração de orçamentos; auxiliar na apuração dos tributos de competência municipal; classificar receitas e despesas; conferir extratos bancários e realizar reconciliações de contas e conferência de cálculos; auxiliar nos serviços de execução orçamentária e financeira, tais como registro de empenhos, liquidações e pagamentos, conferências de boletins de movimentos de receitas e despesas, checagem de dotações orçamentárias, conferência de folhas de pagamentos e outras tarefas correlatas inerentes à área contábil.

Auxiliar de Magistério – Prestar apoio ao docente para estimular a aprendizagem no nível da educação infantil e, quando necessário, nos anos iniciais do ensino fundamental, utilizando estratégias compatíveis com a idade do educando, na busca de colaborar com a formação integral da criança.